

Lei n.º 118, de 13 de dezembro de 2006.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO(S) TUTELAR(ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LAURO MAINARDI, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO**

**Art. 1º** - A política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, far-se-á segundo o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - O atendimento à criança e ao adolescente visará especificamente a:

- I** - proteção à vida e à saúde;
- II** - liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- III** - criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

**§1º** - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas, que permitem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

**§2º** - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I** - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II** - opinião e expressão;
- III** - crença e cultos religiosos;
- IV** - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V** - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- VI** - participar da vida política, na forma da Lei;
- VII** - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§3º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças dos espaços e objetos pessoais.

§4º - O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente, criados e educados no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou de dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

## **TÍTULO II DO ATENDIMENTO**

### **CAPÍTULO I – SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, foi criado na forma do art. 88, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13-7-90, como órgão deliberativo e controlador, e de cooperação governamental com finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

**Parágrafo único** - O CMDCA funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando com seus congêneres municipais.

**Art. 4º** - O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos às crianças e aos adolescentes, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programa de proteção e sócio-educativos a eles destinados em regime de:

- I** - orientação e apoio sócio-familiar;
- II** - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III** - colocação familiar;
- IV** - abrigo;
- V** - liberdade assistida;
- VI** - semi-liberdade;
- VII** - internação.

§1º - O CMDCA manterá registro da inscrição e alteração dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimentos, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade jurídica competente.

§2º - As entidades não governamentais, somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

**I** - ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

**II** - apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

**III** - estejam regularmente constituídas;

**IV** - seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 5º** - Compete ao CMDCA propor:

**I** - política social básica municipal;

**II** - política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

**III** - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

**IV** - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis e adolescentes desaparecidos;

**V** - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e dos adolescentes.

**Parágrafo único** - O CMDCA executará o controle das atividades do “caput” deste artigo, no âmbito municipal, visando a integrá-las com atividades assemelhadas dos municípios limítrofes e da região.

## **SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**Art. 6º** - O CMDCA compor-se-á de 14 membros titulares e 14 membros suplentes, sendo:

**I** – 07 (sete) representantes titulares e 07 (sete) representantes suplentes, da Prefeitura Municipal de Candelária, distribuídos dentre as seguintes Secretarias:

**a** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Planejamento;

**b** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Coordenação Econômica;

**c** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

**d** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

**e** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**f** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Cultural;

**g** – 01 (um) representante do Gabinete da Primeira-Dama.

**II** - 07 (sete) representantes titulares e 07 (sete) representantes suplentes, de entidades não governamentais de Defesa e Atendimento da Criança e do Adolescente, constituídas há pelo menos dois anos, e com atuação no âmbito do Município.

**§1º** - As entidades da sociedade civil deverão inscrever-se para integrar a Assembléia de escolha de seus representantes para compor o Conselho, na oportunidade

e data constantes no edital a ser publicado pelo CMDCA, após homologação desta Lei, com as devidas alterações.

§2º - Cada uma das entidades escolhidas na Assembléia, como representantes no CMDCA, indicará dois nomes (titular e suplente), para exercer as funções de Conselheiros, por um período de dois anos, vedada prorrogação de mandato ou recondução automática.

§3º - O Presidente do CMDCA será eleito pelos seus membros, para cumprir mandato de dois anos, podendo a escolha recair em qualquer dos seus membros, tanto do governo como das entidades com representatividade no Conselho, sendo permitida uma recondução por igual período.

§4º - A função de membro do CMDCA é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§5º - Os conselheiros do CMDCA, que desejarem formar chapas para a candidatura ao cargo de conselheiro tutelar, deverão se licenciar no prazo de trinta dias que antecede ao processo eleitoral.

§6º - A ausência não justificada por três reuniões consecutivas, ou seis intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

**Art.7º** - O CMDCA reunir-se-á no mínimo uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

**Art.8º** - O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços da Secretaria do CMDCA.

**Parágrafo único** - As secretarias e departamentos municipais, darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária específica.

## **CAPÍTULO II – SEÇÃO I DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

**Art. 10** – O Fundo Municipal para a criança e o adolescente é destinado aos objetivos de proteção especial, pesquisas e estudos, eventualmente recursos humanos e raramente políticas básicas, e de acordo com o plano de aplicação, segundo deliberação do CMDCA.

### **SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 11** – Constituem recursos do FMCA:

- I** - Os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;
- II** - Os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- III** - Os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- IV** - As multas previstas no art. 214, da Lei Federal nº 8.069, de 13-7-90.

### **SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 12** - O FMCA será administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu Presidente e de Tesoureiro por ele designado dentre os membros do CMDCA.

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Finanças e Coordenação Econômica mandará os controles contábeis e financeiros e de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido ao previsto na Lei de nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR**

#### **SEÇÃO I DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 13** – O Conselho Tutelar do Município é encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069 de 13-7-90 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 14** - O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos.

#### **SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 15** - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** - idade superior a 21 anos;
- III** - residir no município;
- IV** - ser eleitor;
- V** - reconhecida experiência de no mínimo 02 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes.

**Art. 16** - É vedado aos membros do Conselho:

- I** - reconhecer a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II** - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III** - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 17** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

**§1º** - Para cada membro do Conselho Tutelar, haverá 01 (um) suplente.

**§2º** - O Colégio Eleitoral escolherá os membros do Conselho Tutelar e suplentes, e será formado por todos os Vereadores da Câmara Municipal de Candelária e 01(um) representante designado pelas seguintes entidades:

- I-** Igreja Católica Apostólica Romana;
- II-** Igreja Luterana;
- III-** Igreja Sinodal;
- IV-** Centro Espírita em Busca da Luz;
- V-** Escola Estadual de Ensino Médio Gastão Bragatti Lepage;
- VI-** Escola Estadual de Ensino Médio Guia Lopes;
- VII-** Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Penedo;
- VIII-** Escola Estadual de Ensino Fundamental Cristo Rei;
- IX-** Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Dinarte;
- X-** Escola Estadual de Ensino Médio Prof. Fábio Nackpar dos Santos;
- XI-** Escola Estadual de Ensino Fundamental Eveline F. de Oliveira;
- XII-** Escola Estadual de Ensino Fundamental Margarida Lersch Boeck;
- XIII-** Escola Estadual de Ensino Fundamental Gustavo Boeck;
- XIV-** Escola Municipal de Ensino Fundamental São João B. de La Salle;
- XV-** Escola Municipal de Ensino Fundamental Christiano Affonso Graeff;
- XVI-** Escola Municipal de Ensino Fundamental São Paulo;
- XVII-** Escola Municipal de Ensino Fundamental Adão Jaime Porto;
- XVIII-** Rotary Club Candelária;
- XIX-** Lions Clube Candelária Botucaraí;
- XX-** Lions Clube Candelária Centro;
- XXI-** Colégio Nossa Senhora Medianeira;
- XXII-** Unidade de Ensino Ulbra/Concórdia;
- XXIII-** Folha de Candelária;
- XXIV-** Jornal de Candelária;
- XXV-** Rádio Princesa do Jacuí Ltda;
- XXVI-** Igreja Evangélica Assembléia de Deus;
- XXVII-** Igreja Evangélica Assembléia de Deus Gideões Missionários;
- XXVIII-** Igreja Pentecostal;
- XXIX-** Igreja Quadrangular;
- XXX-** Igreja Adventista do 7º Dia;
- XXXI-** Liga Feminina de Combate ao Câncer;
- XXXII-** Rádio Triângulo FM Ltda.;
- XXXIII-** Brigada Militar;
- XXXIV-** Polícia Civil;
- XXXV-** ACIC;
- XXXVI-** OAB;
- XXXVII-** Grêmio Esportivo Juventude;
- XXXVIII-** Esporte Clube Atlético Candelariense;
- XXXIX-** Escola Municipal de Educação Infantil Zenith Heinze;
- XL-** APAE;

**XLI-** CMDCA;

**XLII-** AJECAN.

**Art. 18** - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado à sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

**Parágrafo único** - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao primeiro suplente.

**Art. 19** - São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único** – Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 20** – São atribuições do Conselho Tutelar:

**I** - atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

**II** - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

**III** - promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

**a-** requisitar serviços públicos no âmbito municipal na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

**b-** representar junto às Autoridades Judiciárias nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

**IV** - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

**V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

**a-** encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

**b-** orientação, apoio e acompanhamento temporários;

**c-** matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

**d-** inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

**e-** inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à criança e ao adolescente;

**f-** requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

**g-** abrigo em entidade;

**h-** colocação em família substituta.

**VII** - expedir notificações;

**VIII** - requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

**IX**- assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

**X** - representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, II, da Constituição Federal;

**XI** - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder;

**XII** - elaborar seu regimento interno, a ser baixado, em resolução pelo seu Presidente.

**Art. 21** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pelas autoridades judiciárias a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Parágrafo único** - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

**Art. 22** - A Prefeitura Municipal cederá local para o funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 23** – Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de representação, o valor equivalente a um funcionário municipal de padrão 05 (cinco), sendo que o Presidente terá adicionado o percentual de 50% (cinquenta por cento) de verba de representação, sobre o valor básico de seu vencimento.

**Art. 24** - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

**Art. 25** - As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 26** - As despesas com a execução dos programas de atendimento à criança e ao adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a criança e ao adolescente, criado no art. 13 da presente Lei.

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 073/94, de 23 de novembro de 1994; 082/99, de 14 de outubro de 1999 e 034/01, de 27 de março de 2001.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA**  
13 de dezembro de 2006

**LAURO MAINARDI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

**PAULO ROBERTO BUTZGE**  
Sec.Mun.Administração  
e Modernização.

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
13 de dezembro de 2006.

\_\_\_\_\_  
AG.ADMINIST. AUXILIAR